I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3939/87 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1987

que altera certos actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3908/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento de Base (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum do mercado no sector das carnes de ovino e caprino (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as adaptações de natureza técnica dos actos comunitários em relação à Nomenclatura Combinada são efectuadas pela Comissão; que as alterações substanciais são efectuadas de acordo com o procedimento do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho (3), por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3908/87;

Considerando que devem ser adaptados certos regulamentos do sector das carnes de ovino e caprino, tanto no plano técnico como em relação a determinados pontos importantes, de modo a ter em conta a utilização da nova Nomenclatura Combinada baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, destinadas a substituir a convenção, de 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras,

Considerando que devido ao número e ao conteúdo dos textos que necessitam de tal adaptação, mostra-se necessário reagrupar num regulamento único a totalidade das alterações a adoptar;

Considerando que as alterações previstas no presente regulamento em execução do artigo 2º Regulamento (CEE) nº 3908/87 estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Carnes de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O primeiro travessão do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (4), passa a ter a seguinte redacção:

«— A emissão de certificados de importação para os produtos incluídos nas subposições 0104 10 90, 0104 20 90 e na posição 0204 da Nomenclatura Combinada originários de um país terceiro que se comprometeu a restringir as suas exportações para a Comunidade, não excederá, em cada ano civil, a quantidade global que é objecto do acordo de autolimitação concluído com a Comunidade.»

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2668/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que estabelece as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector das carnes de ovino e caprino (5) é alterado como se segue:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. O preço de oferta franco-fronteira da Comunidade referido no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 é calculado com base nos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade estabelecidos para os produtos constantes do Anexo I, ponto a), do referido regulamento e para os animais vivos abrangidos pela subposição 0104 10 90 e 0104 20 90 da Nomenclatura Combinada.»

2. Os Anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 20/82 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1982, que estabelece modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 16.
(3) JO nº L 183 de 16. 10. 1980, p. 1.
(4) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.
(5) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

exportação no sector das carnes de ovino e caprino [1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3887/87 [2], é alterado como se segue:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e exportação instituídos pelo nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1837/80.»

Todavia:

a) No que se refere aos produtos abrangidos pela posição 0204 da Nomenclatura Combinada, originários da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia e do Uruguai;

b) No que se refere aos produtos abrangidos pelas subposições 0104 10 90 e 0104 20 90 e da posição 0204 da Nomenclatura Combinada, originários da Áustria, da Bulgária, da Hungria, da Islândia, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia, da Checoslováquia e da Jugoslávia.

Os certificados de importação apenas podem ser emitidos nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 19/82.»

2. O artigo 2º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 2º

O disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 não é aplicável às importações de produtos abrangidos pelas subposições 0104 10 90 e 0104 20 90 e da posição 0204 da Nomenclatura Combinada.»

Artigo 4º

O nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984 [3], que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80, pela última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 [4], passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os montantes referidos nos nºs 1 e 2 serão fixados para carcaças de ovinos frescas e refrigeradas. Para os outros produtos referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, os montantes aplicáveis serão estabelecidos mediante os coeficientes referidos no nº 3 do artigo 12º e no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1837/80.

Relativamente aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, os montantes aplicáveis serão estabelecidos mediante os coeficientes referidos no nº 3 do artigo 12º do referido regulamento, previstos para as carnes que constam do Anexo I, subposições 0210 90 11 e 0210 90 19 da Nomenclatura Combinada.

Relativamente aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do referido regulamento, o espaço destinado à designação das mercadorias na declaração de exportação deverá conter uma indicação de que os produtos estão ou não desossados.»

Artigo 5º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime à importação aplicável em certos países terceiros no sector das carnes de ovino e caprino [5] a partir do ano de 1986, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3368/87 [6], passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em relação aos produtos a seguir indicados, a cobrança do direito nivelador aplicável à importação é limitada a 10 % *ad valorem* até ao limite das quantidades anuais expressas em toneladas equivalente carcaça por país terceiro em causa e por categoria:

Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros em causa e quantidade	
		Chile	Outros países terceiros (a)
0104	Animais vivos da espécie ovina e caprina:		
0104 10 90 e 0104 20 90	– Animais vivos da espécie ovina excepto os reprodutores de raça pura (b) – Animais vivos da espécie caprina excepto reprodutores de raça pura (b)	0	50
0204	Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	– Frescas ou refrigeradas	0	100
	– Congeladas	1 490	200 (c)

(a) Com exclusão da Argentina, da Austrália, da Áustria, da Bulgária, da Hungria, da Islândia, da Nova Zelândia, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia, da Checoslováquia, do Uruguai e da Jugoslávia.
(b) Para os produtos abrangidos pelas subposições 0104 10 90 e 0104 20 90 da Nomenclatura Combinada, o coeficiente de conversão massa líquida (peso vivo)/massa carcaça (peso equivalente carcaça) a tomar por base é de 0,47.
(c) Das quais 100 toneladas reservadas à Gronelândia.»

[1] JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 26.
[2] JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 39.
[3] JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.
[4] JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.
[5] JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.
[6] JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 6.

Artigo 6º

O nº 1 do artigo 2º da Directiva 82/177/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos inquéritos estatísticos sobre os efectivos ovino e caprino a efectuar pelos Estados-membros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/82/CEE [2], passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para o efeito do disposto na presente directiva, consideram-se ovinos os animais da subposição 0104 10 da Nomenclatura Combinada e caprinos os animais da subposição 0104 20 desta mesma nomenclatura.»

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 81 de 27. 3. 1982, p. 35.
[2] JO nº L 77 de 22. 3. 1986, p. 30.

ANEXO

«ANEXO I

Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores visados no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1837/80

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:	
0104 10 90	– – Animais vivos da espécie ovina à excepção dos reprodutores de raça pura	0,47
0104 20 90	– – Animais vivos da espécie caprina à excepção dos reprodutores de raça pura	0,47
	Carnes dos animais da espécie ovina e caprina, frescas e refrigeradas:	
0204 10 00	– Carcaças ou meias carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	1,00
	– Outras carnes da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204 21	– – Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0204 22	– – Em outros pedaços não desossados:	
0204 22 10	– – – Cofre ou meio cofre	0,70
0204 22 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	1,10
0204 22 50	– – – Pernas ou perna	1,30
0204 22 90	– – – Outros pedaços	1,30
0204 23 00	– – Pedaços desossados	1,82
0204 50	– Carnes de animais da espécie caprina:	
	– – Frescas ou refrigeradas:	
0204 50 11	– – – Carcaças ou meias carcaças	1,00
0204 50 13	– – – Cofre ou meio cofre	0,70
0204 50 15	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	1,10
0204 50 19	– – – Pernas ou perna	1,30
	– – – Outras:	
0204 50 31	– – – – Outros pedaços não desossados	1,30
0204 50 39	– – – – Pedaços desossados	1,82
	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:	
0210 90 11	– – – – Não desossadas	1,30
0210 90 19	– – – – Desossadas	1,82

ANEXO II

Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1837/80

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores
0204	Carnes dos animais das espécies ovina e caprina, congeladas:	
0204 30 00	– Carcaças ou meias carcaças de borrego congeladas	1,00
	– Outros carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204 41 00	– – Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0204 42	– – Noutros pedaços não desossados:	
0204 42 10	– – – Cofre ou meio cofre	0,70
0204 42 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	1,10
0204 42 50	– – – Pernas ou perna	1,30
0204 42 90	– – – Outros	1,30
0204 43 00	– – Pedaços desossados	1,82
	– – Carnes congeladas da espécie caprina:	
0204 50 51	– – – Carcaças ou meias carcaças	1,00
0204 50 53	– – – Cofre ou meio cofre	0,70
0204 50 55	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	1,10
0204 50 59	– – – Pernas ou perna	1,30
	– – – Outras:	
0204 50 71	– – – – Pedaços não desossados	1,30
0204 50 79	– – – – Pedaços desossados	1,82»